



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 60/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90543/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.002116/2025-61

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Objeto: Aquisição de pó de brita e brita tipo 1 para atender o Centro Tecnológico Vandeci Rack, localizado no município de Ji-Paraná - Rondônia, local de realização da 13ª Rondônia Rural Show Internacional e 7ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLEITE.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de pó de brita e brita tipo 1 para atender o Centro Tecnológico Vandeci Rack, localizado no município de Ji-Paraná - Rondônia, local de realização da 13ª Rondônia Rural Show Internacional e 7ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLEITE*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame nos **Itens 1 e 3**, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida, senão vejamos:

- Recorrente: **A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP** - Recurso, Id. (71008212) / Recorrida: **PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** - Contrarrazões, Id. (71008240);
- Recorrente: **TN DE ALMEIDA SILVA** - Recurso, Id. (71008228).

Desta feita, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP

Verifica-se que a recorrente alega que a recorrida, no momento do cadastramento da proposta, ao invés de indicar a marca do produto indicou expressamente a identificação da empresa fornecedora, o que é vedado pelo edital. Sustenta que a recorrida inseriu o termo "TERMAZA" como sendo a marca dos produtos, e que tal termo faz referência a empresa "TERMAZA TERRAPLANAGEM MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA", configurando descumprimento ao princípio da impessoalidade, isonomia e sigilo das propostas.

Em sede de contrarrazões, Id. (71008240), a recorrida relata que "(...) *No campo a ser inserido no sistema diz “Marca/Fabricante”, e sim, a empresa TERMAZA é a fabricante do material em questão, assim como se fosse uma licitação de cimento, colocaríamos Votorantim, e se fosse de tintas colocaríamos Suvinil (...)*".

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, ao proceder ao cadastramento da proposta na plataforma do *ComprasGov*, de fato, há campo específico destinado ao preenchimento da informação “Marca/Fabricante”.

Outrossim, importa consignar que resta inequívoco que “TERMAZA” corresponde à marca ofertada pela recorrida, porquanto tal informação encontra-se expressamente indicada na proposta apresentada pela licitante, Id. (70605228), não havendo qualquer dúvida quanto à identificação do produto ofertado.

Ademais, consoante exposto pela Comissão no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (71008154), o nome fantasia e a razão social da empresa recorrida não guardam qualquer correspondência com a expressão “TERMAZA”. Dessa forma, **resta evidente que tal indicação no campo do sistema não se refere à identificação da licitante, mas sim à marca/fabricante do produto ofertado**, afastando-se, por conseguinte, qualquer alegação de vinculação indevida à recorrida ou de afronta ao princípio da impessoalidade, uma vez que não há elemento apto a comprometer a isonomia do certame.

Cumprido destacar o explanado pela Comissão, Id. (71008154):

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria se identificado indevidamente no sistema ao indicar o termo "TER Entretanto, a alegação não se sustenta.

Conforme se verifica nos autos, a empresa participante do certame é a PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LT correspondência entre sua denominação social e o termo "TERMAZA".

Observa-se que o referido termo foi inserido no campo "marca" no momento do cadastramento da proposta, indicando

NOME FANTASIA		PEMACO MATERIAIS PARA CO		
RAZÃO SOCIAL		PEMACO MATERIAIS PARA CO		
C N P J		60.764.059/0001-88		
ENDEREÇO		AV. BELO HORIZONTE, 2682, J. C		
REPRESENTANTE		LINCOLN DA SILVA PEREIRA (S		
TELEFONE / CELULAR		(69)3443-4207 / (69) 98401-7430		
EMAIL		lincolnsmg@hotmail.com / lojapem		
BANCO	ITAU	AGÊNCIA	7945	CO
REGIME TRIBUTÁRIO		REAL		
Item	Descrição do item	Unid.	Quant.	
1	Pó de Pedra	m³	2.625,0	

Figura 1 – Identificação da licitante e indicação da

Da mesma forma, a documentação de habilitação confirma a identidade da empresa licitante, evidenciando tratar-se de

		REPÚBLICA FEDER	
		CADASTRO NACIONAL	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.764.059/0001-88 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSC CADA	
NOME EMPRESARIAL PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO			

Assim, restou demonstrado que a indicação da expressão "TERMAZA" mostrou-se adequada ao contexto da proposta, por corresponder à marca/fabricante do produto ofertado, não havendo qualquer elemento que evidencie tentativa de identificação da licitante ou de obtenção de vantagem indevida no certame.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a inabilitação da recorrida, uma vez que não se verifica qualquer afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da isonomia e da impessoalidade.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - TN DE ALMEIDA SILVA

Compulsando o recurso apresentado pela empresa TN DE ALMEIDA SILVA, observa-se que a recorrente sustenta os seguintes enredos:

I. que a recorrida indicou o termo "TERMAZA" como marca, no entanto, se refere à identificação da empresa fornecedora do produto, o que viola as regras do edital;

II. que a proposta apresentada pela recorrida apresenta indícios de inexecuibilidade.

Pois bem.

Quanto ao primeiro ponto suscitado pela recorrente, já restou demonstrado nesta decisão administrativa de que os argumentos não merecem prosperar.

Verifica-se que os argumentos arguidos guardam semelhança com aqueles sustentados pela recorrente A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, os quais foram devidamente enfrentados e rechaçados por ocasião do recurso interposto pela referida empresa, não havendo, portanto, nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento alhures.

Nesse cenário, restou devidamente esclarecido que o sistema *ComprasGov* prevê campo específico para o preenchimento da informação "Marca/Fabricante", de modo que a inserção do termo "TERMAZA" pela recorrida se deu em estrita observância à funcionalidade da plataforma, correspondendo, unicamente, à marca do produto ofertado.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da licitante, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Isso porque a **vedação existente no ordenamento refere-se à identificação da empresa proponente em momento inadequado do certame, o que não se confunde com a indicação da marca ou fabricante do produto ofertado**, quando expressamente exigida ou admitida pelo sistema.

Portanto, resta inequívoco que a informação inserida não teve o condão de identificar a licitante, mas tão somente de especificar o objeto ofertado, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou à lisura do certame, razão pela qual não há qualquer óbice à manutenção da proposta da recorrida.

Assim, nesse ponto, **não assiste razão** às alegações da recorrente.

No que se refere ao segundo ponto arguido, a recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida é inexecuível, para o item "pó de brita".

Sobre a inexecuibilidade, importa rememorar que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexecuibilidade é medida excepcional:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Acerca do assunto, insta salientar o entendimento do TCU:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. (ACÓRDÃO 1092/2013-PLENÁRIO TCU)

O exercício do juízo de inexecuibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. (ACÓRDÃO 284/2008-PLENÁRIO - TCU)

Desse modo, não há o que se falar em desclassificação por inexecuibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que a Comissão bem pontuou que o valor mínimo identificado para o item "pó de brita" é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo que o valor ofertado pela empresa recorrida foi de R\$ 126,42 (cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).

Nesse contexto, insta destacar o exposto no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (71008154), acerca do assunto:

(...)

No caso em exame, não foram apresentados elementos objetivos capazes de indicar a inviabilidade da proposta, tampouco demonstrada qualquer inconsistência que demandasse a realização de diligência, razão pela qual não há fundamento para sua desclassificação.

Além disso, a análise dos preços estimados pela Administração evidencia a compatibilidade dos valores ofertados com o mercado.

Conforme se verifica no quadro comparativo constante dos autos Id. (69718628), o valor mínimo identificado para o item "pó de brita" é de R\$ 130,00, enquanto o valor médio corresponde a R\$ 170,45.

Nesse contexto, o valor ofertado pela empresa vencedora, de R\$ 126,42, encontra-se próximo ao menor valor apurado, não se distanciando de forma significativa dos parâmetros de mercado.

Ademais, verifica-se que a própria empresa recorrente apresentou proposta em valor bastante próximo.

(...)

Conforme se extrai da proposta juntada aos autos, a recorrente apresentou o valor unitário de R\$ 129,00 para o item em análise, enquanto a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 126,42, o que representa uma diferença aproximada de 2,00%, percentual que não se mostra relevante para caracterizar qualquer distorção de mercado.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo sob a ótica de critérios objetivos usualmente adotados, não há qualquer indício de inexecuibilidade. A simples alegação desacompanhada de prova não se presta a afastar proposta regularmente apresentada, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

No caso de contratações de bens, como a presente, não há previsão legal de parâmetro matemático rígido para aferição de inexecuibilidade, devendo a análise ser realizada com base na compatibilidade dos preços com o mercado e nas circunstâncias concretas do certame.

No presente caso, verifica-se que os valores ofertados pela empresa vencedora se encontram dentro da faixa apurada na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como são compatíveis com aqueles apresentados por outras licitantes, inexistindo qualquer elemento que indique a inviabilidade da proposta.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer documentação capaz de demonstrar a alegada inexecuibilidade, limitando-se a alegações genéricas, o que não se presta a afastar proposta regularmente classificada.

Ressalte-se, ainda, que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, a empresa licitante declarou expressamente que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários à execução do objeto, responsabilizando-se pelas informações prestadas, conforme Relatório de Declarações Id. (70670380) constante nos autos.

Tal circunstância reforça a presunção de exequibilidade da proposta apresentada, sendo certo que o risco inerente à formulação da proposta é do próprio licitante, não cabendo à Administração presumir sua inexecuibilidade na ausência de elementos objetivos que indiquem a inviabilidade da execução contratual.

Dessa forma, não há comprovação de inexecuibilidade, tampouco fundamento para desclassificação da proposta.

(...)

Observa-se, portanto, que **o preço ofertado pela recorrida encontra plena consonância com o valor de mercado, não se afastando de forma relevante da média apurada**. Ademais, a recorrida declarou expressamente no sistema que a proposta apresentada compreende integralmente os custos necessários à execução do objeto.

Logo, **resta evidenciado que a proposta da recorrida não comporta as características de inexecuibilidade**, conforme relatado pela Comissão.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para a inabilitação da recorrida.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (71008154), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (71008212 e 71008228), e respectivas contrarrazões, Id. (71008240), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP e TN DE ALMEIDA SILVA**, de forma a manter a habilitação da empresa **PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** para os **Itens 1 e 3** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão.

À Comissão a para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 14/04/2026, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71018793** e o código CRC **7A57159D**.